

COMUNICADO EDUX21
PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO DOS CURSOS DE MEDICINA NO
ÂMBITO DO MAIS MÉDICOS

Prezados clientes e parceiros,

O Ministério da Educação – MEC publicou, no Diário Oficial da União – DOU de 21/11/2022, a Portaria n. 893, de 18 de novembro de 2022, **em anexo**, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, revogando a Portaria n. 572, de 18 de junho de 2018, **em anexo**.

Para melhor esclarecimento, a EDUX21 destacou as principais mudanças trazidas pela Portaria n. 893 em relação à portaria 572. Quanto às **Disposições Gerais** da Portaria, salientamos que o monitoramento em tela continua sob responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Neste sentido, a mudança no texto se deu no **prazo para protocolo do pedido de reconhecimento do curso de Medicina**, antes compreendido no período entre a metade e 60%, **agora entre 50% e 75% do prazo para integralização de sua carga horária**, padronizando o período de protocolo do pedido de reconhecimento do curso de Medicina à regra geral definida no artigo 46, do Decreto 9.235/2017.

Uma das mudanças mais significativas da Portaria n. 893/2022 está na redação do **Capítulo II – DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO**. Conforme a Portaria revogada, a comissão de monitoramento era composta de especialistas em educação médica da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM e por integrantes do Banco de Avaliadores – BASIS do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. **Já a nova redação determina que a composição da Comissão de monitoramento será de especialistas em educação médica e integrantes do BASIS do SINAES**, da seguinte forma (art. 7):

- nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por no mínimo 3 (três) integrantes, sendo pelo menos 2 (dois) especialistas em educação médica;
- nos casos de autorização somente, por no mínimo 2 (dois) especialistas em educação médica; e
- nas visitas de monitoramento in loco após o início do funcionamento do curso, por no mínimo 2 (dois) especialistas.

Ressaltamos que a SERES poderá, caso necessário, designar especialistas de outras áreas para compor a Comissão de Monitoramento, ainda que não integrantes do BASis, sendo necessário que sejam comprovadamente aptos. Neste ponto, **destacamos que os especialistas em educação médica deixam de ser, necessariamente, integrantes da CAMEM, já que a nova portaria sequer menciona essa comissão.**

Ainda no Capítulo II, na Seção II, da Portaria n. 893/2022, a redação dispõe que **a visita para o credenciamento e as de monitoramento de curso serão de 3 dias úteis**, prorrogáveis mediante autorização. Para mais, a Comissão de Monitoramento terá **10 dias úteis após o término da visita in loco para emitir parecer conclusivo** sobre as condições para o credenciamento de IES privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento de curso, e **poderá incluir eventuais recomendações de cumprimento aos requisitos do Edital (art. 9 e 10).**

No tocante aos **requisitos a serem verificado quando do monitoramento para autorização do curso de Medicina**, dispostos no art. 13, da Portaria n. 893/2022, houve alteração/inclusão na redação dos seguintes requisitos:

- **Inciso I:** quanto ao Projeto Pedagógico do Curso, sua adequação ao exigido no edital, bem como seu estágio atual de execução, **devem estar compatíveis ao número de vagas para o curso, adequando-se à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura**

física durante os 3 (três) primeiros anos do curso, assim como sua integração ao Sistema de Saúde Local e Regional – SUS; e

- **Inciso II, alínea “f”:** biotérios atendendo as necessidades práticas do ensino nos 3 (três) primeiros anos do curso.

A **Seção III – Das visitas de monitoramento posteriores ao início de funcionamento do curso**, também do Capítulo II, em seu artigo 14, dispõe que depois de 1 (um) ano do funcionamento do curso será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, **até a protocolização do pedido de reconhecimento de curso e de credenciamento da IES**, ao passo que a Portaria Revogada n. 572/2018 preconizava que a visita anual aconteceria até a publicação dos atos regulatórios de reconhecimento de curso e credenciamento institucional.

Passando para o **Capítulo III – DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, há a **retirada do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior do rol de documentos obrigatórios** que devem ser apresentados quando da seleção no âmbito do chamamento público (art. 21, III, da Portaria n. 572/2018).

Por fim, a comprovação da regularidade de inscrição no CNPJ, perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e ao FGTS **poderão ser verificadas pela SERES/MEC nas bases de dados do Governo Federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento** (art. 23, Portaria n. 893/2022). Neste ponto, destacamos que na hipótese de alterações fáticas certificadas e protocolizadas deverão ser regularizadas perante o órgão competente, ocasião em que deverá ser apresentado nova certidão que ateste a regularidade no **prazo de 60 dias, contado da alteração da circunstância fática**.

O **Capítulo IV – DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO**, teve incluído o artigo 25 e 26, os quais determinam que nos processos de autorização a **Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido**, considerando as condições para funcionamento do

curso ou sanadas as deficiências. Após a manifestação da Diretoria, **o processo será remetido para manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS, cujo parecer terá caráter opinativo. O prazo para manifestação do CNS será de 30 dias** (art. 25) sem previsão de prorrogação.

Tendo o CNS se manifestado ou não em 30 dias, a Diretoria responsável elaborará parecer, juntamente com a minuta do ato autorizativo, e encaminhará o processo para deliberação do Secretário da SERES. **Sendo a decisão formalizada do Secretário favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado para o DOU. Se a decisão for desfavorável e, por consequência, indeferida a autorização, o processo será arquivado** (art. 26).

A Comissão de Monitoramento elaborará Relatório, no qual constará parecer conclusivo acerca das condições para o credenciamento institucional e funcionamento do curso de graduação em Medicina. **A IES terá prazo de 15 dias corridos para manifestação sobre o relatório elaborado pela comissão.** Caso a IES conteste o relatório, a manifestação desta será submetida à comissão de monitoramento para emissão de parecer em 10 dias úteis sobre as alegações apresentadas (art. 28).

Caso a comissão de monitoramento mantenha o conceito atribuído após as alegações da IES, o processo será submetido previamente à Diretoria Colegiada da SERES para manifestação, que apreciará os elementos do processo e poderá decidir, motivadamente, das seguintes formas:

- manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento, negando provimento à contestação da instituição;
- reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da IES;
- anulação do relatório e do parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita; e

- **sobrestamento do processo de monitoramento, devidamente fundamentado pela Diretoria responsável, até que sejam atendidas as constatações da Comissão de Monitoramento.**

Sanadas as deficiências e atendidas as condições para funcionamento do curso, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará e encaminhará parecer com a minuta do ato autorizativo para deliberação do Secretário da SERES. Sendo a decisão do Secretário favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado para publicação no DOU (art. 32).

Em caso de decisão não favorável, que acarrete o indeferimento da autorização caberá recurso administrativo, destinado ao Secretário da SERES. Caso o Secretário não reconsidere a decisão no prazo de 5 dias, será encaminhado para decisão do Ministro da Educação, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

O Capítulo V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS finaliza a portaria estabelecendo que os pedidos de autorização de novos cursos na área da saúde e os demais previstos no PDI da IES deverão ser protocolados no e-MEC e seguirão o fluxo disposto na legislação vigente. Estes novos cursos, os pedidos de credenciamento da IES, de campus fora de sede e de reconhecimento do curso de Medicina, serão avaliados por especialistas do BASIS, designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (art. 37).

Por último, será **a composição da Diretoria Colegiada (art. 38):**

- I. pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES;
- II. pelo Diretor(a) da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES;

- III. pelo Diretor(a) de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES; e
- IV. pelo Diretor(a) de Política Regulatória - DPR/SERES.
- V. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em conclusão, a Edux21 finaliza este comunicado com os seguintes apontamentos:

- Fica revogada a Portaria n. 572/2018;
- Até a presente data, a SERES não liberou os anexos da Portaria no [sítio eletrônico](#);
- Para fins de monitoramento, a Portaria n. 893/2022 manteve a forma de atribuição de conceito da Portaria n. 572/2018, isto é, satisfatório, parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo, **sem a atribuição de pontuação ou conceito numérico**. Assim, não está previsto a aplicação dos instrumentos de avaliação do INEP aprovados pela CONAES no contexto do SINAES;
- Mudança na composição das Comissões de Monitoramento e ausência de menção à CAMEM;
- A Portaria n. 328/2018, que suspende o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em medicina até abril/23, permanece vigente, bem como a Portaria n. 329/2018, que dispõe que os processos de autorização de cursos de graduação em medicina deverão ser precedidos de chamamento público (**em anexo**).

Finalizando, a EDUX21 reafirma que a Portaria 893, de 21 de novembro de 2022, fez uma revisão da Portaria 572, de 18 de junho de 2018, mantendo a essência da Lei n. 12.871, de 2013, que trata do Programa Mais Médicos.

Permanecemos à disposição.

Brasília, 21 de novembro de 2022

Edux21 Consultoria.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2022 | Edição: 218 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 893, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento e o funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a responsabilidade pelo monitoramento definido nesta Portaria.

Art. 3º A publicação do respectivo ato de autorização do curso e de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, quando for o caso, é condição necessária para o início das atividades do curso.

Art. 4º O credenciamento concedido no âmbito dos editais de chamamento público é válido por 3 (três) anos e o pedido de credenciamento deverá ser protocolado pela IES, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação - MEC e dentro desse prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de reconhecimento do curso de Medicina objeto de editais de chamamento público deverá ser protocolado no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização de sua carga horária, contado a partir do início da oferta do curso.

§ 2º Os pedidos de reconhecimento e de credenciamento deverão ser protocolados no Sistema e-MEC, de acordo com o calendário definido em normativa vigente e para o respectivo ato.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO

Seção I

Das Comissões

Art. 5º A SERES constituirá uma comissão integrada por especialistas responsáveis pelas visitas de monitoramento das IES e do funcionamento dos cursos de Medicina objeto de chamamento público.

Art. 6º As visitas de monitoramento destinam-se à verificação das condições para o funcionamento da IES, ou campus fora de sede, e do curso de graduação em Medicina, bem como o cumprimento e a efetiva implementação, pela mantenedora e pela mantida, dos termos da proposta selecionada e do pactuado no Termo de Compromisso, objeto do chamamento público.

§ 1º A realização de, no mínimo, uma visita de monitoramento é condição necessária para a autorização do curso e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede.

§ 2º A Comissão de Monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização das ações contidas nos planos, projetos e nas propostas apresentadas pela mantenedora selecionada no chamamento público.

Art. 7º A Comissão de Monitoramento será composta por especialistas em educação médica e por integrantes do Banco de Avaliadores - BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, da seguinte forma:

I - nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por no mínimo 3 (três) integrantes, sendo pelo menos 2 (dois) especialistas em educação médica;

II - nos casos de autorização somente, por no mínimo 2 (dois) especialistas em educação médica; e

III - nas visitas de monitoramento in loco após o início do funcionamento do curso, por no mínimo 2 (dois) especialistas.

§ 1º A SERES poderá, caso necessário, designar especialistas de outras áreas para comporem a Comissão de Monitoramento, que eventualmente não façam parte do BASis, desde que sejam comprovadamente aptos.

§ 2º Os especialistas assinarão declaração de não possuírem vínculo ou não estarem, de qualquer forma, impedidos de realizarem as visitas de monitoramento e termo de confidencialidade relativo às informações produzidas e atividades realizadas no âmbito do monitoramento, conforme Anexos I e II.

Seção II

Das visitas de monitoramento para autorização do curso

Art. 8º As visitas de monitoramento para autorização, credenciamento e aditamento de criação de campus verificarão o atendimento ao edital de seleção, conforme os indicadores contidos no Instrumento de Monitoramento (Anexo III), nos termos e condições neste ato explicitados.

§ 1º O instrumento é dividido em eixos, que serão verificados conforme os parâmetros nele especificados e de acordo com o edital de chamamento público.

§ 2º Para os fins do monitoramento, visando verificar as condições para o credenciamento e a autorização, e também nas visitas de monitoramento subsequentes, não será atribuída pontuação ou conceito numérico, mas apenas atestado o atendimento satisfatório, parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo.

Art. 9º O representante legal da mantenedora deverá comunicar à SERES, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data a partir da qual a IES selecionada estará apta a receber a visita inicial de monitoramento que verificará as condições para o funcionamento do curso e credenciamento, conforme o caso.

§ 1º A SERES terá um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para realizar a visita de monitoramento, contado esse prazo a partir do final daquele estabelecido no caput, podendo ser estendido, em caso de impossibilidade por questões operacionais ou alheias à vontade da SERES.

§ 2º A SERES notificará, oficialmente, o representante legal da mantenedora sobre o período da visita de monitoramento, em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos do início dela.

§ 3º As visitas para o credenciamento e as de monitoramento, serão de 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogáveis mediante autorização.

§ 4º A IES é responsável por prover, em suas instalações, todos os meios e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

§ 5º A IES deverá comunicar à SERES de qualquer mudança de endereço, antes de sua efetivação, informando a data na qual o curso estará completamente instalado, para definição da nova data de monitoramento, tanto para o início do curso, quanto para as visitas posteriores.

Art. 10. A Comissão de Monitoramento emitirá, em até 10 (dez) dias úteis após o término da visita in loco, parecer conclusivo sobre as condições para o credenciamento de IES privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento do curso e eventuais recomendações de cumprimento aos requisitos do Edital.

Art. 11. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido com base na informação das instituições quanto à data a partir da qual estarão aptas a receber as visitas de monitoramento, considerando-se a capacidade operacional da SERES.

Art. 12. O apoio administrativo e os recursos necessários às visitas da Comissão de Monitoramento serão de responsabilidade do MEC.

Art. 13. Os requisitos a serem verificados quando do monitoramento para autorização do curso de Medicina são aqueles contidos no edital de chamamento público, de acordo com a proposta selecionada e, especificamente:

I - quanto ao Projeto Pedagógico do Curso, sua adequação ao exigido no edital, bem como seu estágio atual de execução, devem estar compatíveis ao número de vagas para o curso, adequando-se à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física durante os 3 (três) primeiros anos do curso, assim como sua integração ao Sistema de Saúde Local e Regional - SUS; e

II - quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

a) o Núcleo Docente Estruturante do Curso - NDE deve estar institucionalizado;

b) a formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, a comprovação de sua experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

c) a titulação, o regime de trabalho e a experiência profissional dos docentes devem ser comprovados, considerando-se os 3 (três) primeiros anos do curso, conforme especificado no Instrumento de Monitoramento e no edital de chamamento público;

d) em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações devem atender, pelo menos, as necessidades dos 3 (três) primeiros anos do curso e devem estar concluídas, no mínimo, para o primeiro ano, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços;

e) no Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, o quantitativo de programas em funcionamento, o número de vagas previstas e eventualmente abertas, de acordo com o edital de chamamento público e com a proposta da mantenedora, e as ações já implementadas dentro do cronograma de execução;

f) biotérios atendendo as necessidades práticas do ensino nos 3 (três) primeiros anos do curso;

g) relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público; e

h) quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, serão verificadas a execução e as ações, e analisados os documentos internos da IES que embasam seu desempenho (sua execução).

§ 1º Em todos os planos e projetos, a verificação dar-se-á com base na proposta da mantenedora aprovada e selecionada no edital de chamamento público.

§ 2º O MEC considerará apta a instituição que tiver cumprido os requisitos para o funcionamento de curso de Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento, considerando-se as exigências estabelecidas na Lei nº 12.871, de 2013, no edital de chamamento público, nesta Portaria e em outros normativos congêneres, atestados mediante parecer da Comissão de Monitoramento.

Seção III

Das visitas de monitoramento posteriores ao início de funcionamento do curso

Art. 14. Após o credenciamento da IES, ou do campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina, depois de 1 (um) ano do início do funcionamento do curso, será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a protocolização do pedido de procedimento regulatório de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição, observado o art. 4º desta Portaria.

Art. 15. As visitas poderão ocorrer antes de completado 1 (um) ano de funcionamento do curso, nas seguintes situações:

I - de acordo com as condições de sua autorização ou eventual recomendação contida em Relatório de Monitoramento anterior;

II - por deliberação da Diretoria Colegiada da SERES;

III - em caso de denúncia de irregularidades ou deficiências na IES ou no curso; e

IV - a pedido da IES, no caso de a visita ser necessária ao aditamento ao ato autorizativo do curso, desde que completado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do primeiro ano após o início do funcionamento do curso.

§ 1º Em qualquer caso, as instalações da IES devem atender, no mínimo, as necessidades dos 3 (três) primeiros anos de funcionamento do curso.

§ 2º A análise do pedido de aditamento para aumento de vagas do curso de Medicina autorizado no âmbito dos editais de chamamento público dar-se-á após o atendimento satisfatório de todos os itens verificados em monitoramento in loco, conforme disposto na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Art. 16. Nas visitas de monitoramento após o início do funcionamento do curso de Medicina, observado o edital de chamamento público, esta Portaria e os indicadores elencados no Anexo I - Instrumento de Monitoramento serão verificados:

I - o grau e as condições de implementação da proposta e do atendimento aos indicadores;

II - o cumprimento dos requisitos legais e normativos; e

III - o atendimento das recomendações eventualmente contidas em relatório de visita anterior.

Art. 17. Na verificação quanto ao atendimento dos indicadores, deverá ser observado, em especial:

I - quanto ao Projeto Pedagógico do Curso:

a) o edital do processo seletivo, que deve considerar critérios sociais e de identificação com a comunidade;

b) articulação e vinculação com o SUS, inserção do curso na rede de saúde, existência de convênios, contratos e o desenvolvimento de ações no âmbito deles;

c) programas de incentivo à fixação dos egressos;

d) utilização de metodologias ativas de aprendizagem;

e) o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde - Coapes ou outros convênios, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 2013, já implementado;

f) existência de atividades complementares em execução; e

g) tecnologias da Informação e Comunicação existentes, sua utilização e proposta de atualização.

II - quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

a) Núcleo Docente Estruturante institucionalizado e em funcionamento, de acordo com os requisitos do edital para o qual a IES foi selecionada;

b) formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, comprovação de sua experiência profissional em magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

c) contratação do corpo docente, com titulação, experiência, regime de trabalho e experiência profissional, conforme exigido no respectivo edital;

d) colegiado do curso em funcionamento e em conformidade com os aspectos previstos no edital;

e) responsabilidade docente pela supervisão médica nos percentuais exigidos;

f) núcleo de apoio pedagógico e experiência docente implantado e composto por docentes de todas as áreas temáticas especificadas no edital e a constituição (implementação) de mecanismos voltados ao desenvolvimento docente; e

g) autoavaliação docente e discente e avaliação institucional implementada.

III - em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações para os 3 (três) primeiros anos do curso devem atender ao seu funcionamento, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços, sendo verificados também:

a) a existência de outros laboratórios, além daqueles já especificados no edital, conforme proposta da IES;

b) os protocolos de experimentos, que já devem estar implantados ou conveniados; e

c) Comitê de Ética em Pesquisa, também já regulamentado e em funcionamento adequado.

IV - no Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, serão verificados:

a) o quantitativo de programas em funcionamento e de parcerias;

b) o número de vagas previstas, abertas e eventualmente ocupadas; e

c) as ações já implementadas de acordo com o cronograma de execução.

V - relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e implementadas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público para os municípios e para as mantenedoras.

VI - quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, a IES deverá apresentar:

a) o estágio de sua execução, as ações e os documentos internos que a embasam;

b) lista com nome dos estudantes contemplados, contendo CPF, telefone, e-mail, percentual de bolsa concedida, bem como outras informações que julgar necessárias; e

c) documentos referentes à seleção dos candidatos beneficiários das bolsas concedidas.

Art. 18. A totalidade dos indicadores contidos no Instrumento, dos requisitos legais e normativos, devem estar atendidos satisfatoriamente, assim como as recomendações contidas nos Relatórios anteriores de Monitoramento in loco após o funcionamento do curso.

§ 1º O não atendimento ou atendimento parcial do disposto no caput será objeto de diligência e poderá ensejar a instauração de processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Verificada deficiência ou irregularidade, a SERES poderá adotar, no âmbito de processo administrativo de supervisão, medidas cautelares relativas ao curso, à IES, ao campus e à sua mantenedora, isolada ou concomitantemente, inclusive a redução de vagas e o impedimento de ingresso de estudantes no curso de Medicina, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017.

§ 3º Sem prejuízo das medidas cautelares, poderá ser instaurado procedimento saneador ou sancionador, de acordo com as deficiências ou irregularidades verificadas.

§ 4º A aplicação de qualquer penalidade realizar-se-á em processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 19. As visitas após o início da oferta do curso terão duração de 2 (dois) dias, podendo a SERES aditar esse período caso entenda necessário, tendo em vista as especificidades de cada instituição.

Art. 20. Além das visitas regulares de monitoramento, a SERES poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio disponível:

I - requisitar informações e documentos à IES e à sua mantenedora;

II - realizar entrevistas e pesquisas, presenciais ou remotas, com integrantes dos corpos discente e docente da IES;

III - solicitar documentos produzidos pelo Coapes, quando existente, e pelos demais órgãos conveniados ou parceiros; e

IV - solicitar aos gestores municipais de saúde, informações e documentos quanto à execução das contrapartidas ofertadas pela mantenedora e sua IES quando da participação e seleção no chamamento público.

§ 1º Quando solicitado, a IES deverá encaminhar à SERES planilha com a relação dos estudantes matriculados, contendo nome completo, CPF, telefone, endereços físico e eletrônico e forma de ingresso, com indicação dos bolsistas e percentual da bolsa concedida.

§ 2º A SERES poderá estabelecer canais de comunicação com os gestores locais do SUS para o recebimento das informações, denúncias ou sugestões.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 21. Os processos de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, e de autorização de curso poderão ser abertos de ofício pela SERES, no Sistema e-MEC.

Art. 22. Após comunicada pela SERES, a IES deverá instruir os processos, conforme e dentro do que couber, o disposto neste normativo, na Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, apresentados quando da seleção no âmbito do chamamento público:

I - Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina;

II - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

III - Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

V - Plano de Implantação de Residência Médica; e

VI - Plano de Oferta de Bolsas para Alunos.

§ 1º Eventuais alterações nos documentos apresentados pela mantenedora, posteriores à seleção da proposta, devem ser devidamente justificadas e não podem comprometer o projeto inicialmente aprovado.

§ 2º As alterações referidas no parágrafo anterior serão apreciadas pela SERES, podendo ensejar medidas saneadoras e, eventualmente, sancionadoras.

§ 3º Na fase de Despacho Saneador, a SERES diligenciará quanto à necessidade de atualização ou de documentação adicional, bem como para que a instituição anexe o Formulário de Monitoramento (Anexo II) preenchido.

§ 4º O Formulário de Monitoramento deverá ser anexado aos processos de autorização do curso e de credenciamento, quando for o caso, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a visita de monitoramento.

Art. 23. A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderão ser verificadas pela SERES/MEC nas bases de dados do Governo Federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 1º Na hipótese de alteração das circunstâncias fáticas certificadas e protocolizadas, nos termos do caput, as entidades interessadas deverão regularizar a situação perante o órgão competente e apresentar nova certidão que ateste a regularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da alteração da circunstância fática.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO

Art. 24. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fluxo processual e ao padrão decisório dos processos de autorização, credenciamento e monitoramento após o início de funcionamento do curso.

Art. 25. Nos processos de autorização, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido e, atendidas as condições para funcionamento do curso ou sanadas as deficiências, o processo será remetido para a manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNS é de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Após a manifestação do CNS, ou não tendo aquele Conselho se manifestado no prazo estipulado, a Diretoria responsável preparará o parecer, juntamente com a minuta do ato autorizativo, e encaminhará o processo para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior da SERES.

§ 1º Formalizada a decisão pelo(a) Secretário(a), e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Indeferida a autorização, o processo será arquivado.

Art. 27. Após análise documental na fase de Despacho Saneador, e somente com sua finalização satisfatória, a SERES procederá à visita de monitoramento, a fim de verificar a conformidade das condições para funcionamento da instituição e do curso com a proposta aprovada no âmbito do chamamento público e com os requisitos exigidos em cada ato autorizativo.

Art. 28. A Comissão elaborará Relatório de Monitoramento e emitirá parecer conclusivo acerca das condições para o credenciamento institucional e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, atestando objetivamente se a instituição tem condições ou não para iniciar a oferta do curso e, quando for o caso, para o credenciamento.

§ 1º Será concedido à IES, ou à sua mantenedora, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação sobre o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento.

§ 2º A manifestação da IES deve, necessariamente, conter justificativas para os indicadores atendidos parcialmente ou aqueles não atendidos, ainda que o conceito final da Comissão tenha sido favorável ao credenciamento e ao início do funcionamento do curso.

§ 3º Havendo contestação do relatório, no todo ou em parte, a manifestação da mantenedora ou da IES será submetida à Comissão de Monitoramento para emissão de parecer, em 10 (dez) dias úteis, sobre as alegações apresentadas.

§ 4º Caso haja itens atendidos parcialmente ou não atendidos, para os quais, após alegações da IES ou de sua mantenedora, a Comissão de Monitoramento mantiver o conceito atribuído, o processo será submetido previamente à Diretoria Colegiada para manifestação, que apreciará os elementos do processo e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

a) manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento, negando provimento à contestação da instituição;

b) reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da IES;

c) anulação do relatório e do parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita; e

d) sobrestamento do processo de monitoramento, devidamente fundamentado pela Diretoria responsável, até que sejam atendidas as constatações da Comissão de Monitoramento.

§ 5º Sendo a decisão da Diretoria Colegiada pela manutenção ou reforma do parecer e pela continuidade do processo, esse será restituído à Diretoria responsável pela visita de Monitoramento Inicial para cumprimento da decisão, elaboração do parecer final e encaminhamento ao(a) Secretário(a) de

Regulação e Supervisão da Educação Superior para decisão quanto à autorização do curso e, quando for o caso, para encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação quanto ao credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá determinar, a qualquer tempo, diligências e visitas de Monitoramento in loco.

§ 7º Na hipótese de anulação do relatório e do parecer previsto no § 4º, alínea "c", o Relatório de Monitoramento da nova visita in loco será encaminhado para manifestação da instituição selecionada ou de sua mantenedora e concedido prazo para manifestação na forma do § 1º.

§ 8º A manifestação da IES será encaminhada à Comissão, que emitirá parecer para posterior reanálise do processo.

§ 9º A decisão da Diretoria Colegiada é irrecorrível na esfera administrativa.

§ 10. O Relatório de Monitoramento não poderá ser reformado pela Comissão de Monitoramento após seu encaminhamento para manifestação da IES.

Art. 29. Para a autorização, o credenciamento e a verificação do efetivo funcionamento do curso em visitas in loco de monitoramento posteriores, serão registradas no Instrumento Monitoramento todas as ocorrências, deficiências, eventuais irregularidades ou falhas porventura observadas.

Art. 30. A SERES diligenciará, junto à IES responsável, acerca de qualquer inconformidade identificada e determinará a sua imediata correção, antes da publicação do ato autorizativo, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada e selecionada no chamamento público.

§ 1º A SERES definirá, na diligência, de acordo com o grau de inconformidade, a forma e o prazo para sua correção.

§ 2º Para verificação do saneamento, a SERES poderá determinar à IES o envio de declaração de conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios do saneamento da inconformidade ou a realização de nova verificação in loco.

§ 3º No caso de determinação de verificação in loco, a SERES realizará uma única visita adicional de monitoramento, na qual a IES deverá obter conceito satisfatório que permita a autorização para funcionamento do curso e credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 4º Em qualquer caso, a IES deverá iniciar o funcionamento do curso no tempo previsto no edital de chamamento público, contado da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 31. Se a mantenedora e a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o prazo limite para início da oferta do curso estabelecido no edital de chamamento público, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

Art. 32. Sanadas as deficiências e atendidas as condições para o funcionamento do curso, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará e encaminhará parecer com a minuta do ato autorizativo para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 1º Emitida a decisão do(a) Secretário(a), e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no DOU.

§ 2º Do indeferimento da autorização, caberá recurso administrativo que será dirigido ao(à) Secretário(a) da SERES que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará ao Ministro de Estado da Educação, para decisão, na forma do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Não havendo interposição de recurso administrativo, o processo será arquivado.

Art. 33. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição, ou de campus fora de sede, os processos deverão estar instruídos com o relatório da Comissão de Monitoramento e com o parecer da Diretoria responsável.

Art. 34. Após a elaboração do parecer pela Diretoria responsável, o processo será encaminhado para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Emitida decisão favorável ao funcionamento do curso e credenciamento da IES, ou de campus fora de sede, o processo será submetido à apreciação do Ministro de Estado da Educação, instruído com a minuta do ato autorizativo a ser expedido.

§ 2º Expedido o ato de credenciamento, a SERES encaminhará a Portaria de autorização do curso para publicação.

§ 3º Emitida decisão desfavorável ao funcionamento do curso e credenciamento da IES, ou de campus fora de sede, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A decisão do recurso poderá confirmar ou reformar a decisão recorrida.

§ 5º Havendo confirmação da decisão recorrida, o processo será remetido à SERES para arquivamento.

§ 6º Havendo reforma da decisão recorrida, será expedido o ato de credenciamento e a SERES encaminhará a Portaria de autorização do curso para publicação.

§ 7º O recurso administrativo previsto no § 3º terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 35. Após o início do curso, a inexecução total ou parcial da proposta selecionada durante o período de vigência do Termo de Compromisso e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina poderá ensejar a aplicação, à mantenedora ou à mantida, pela SERES e conforme o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 12.871, de 2013, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido na proposta selecionada, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da comunicação oficial; e

III - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, no caso de inexecução total ou parcial da proposta selecionada, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à SERES.

Parágrafo único. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Lei nº 9.784, de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O credenciamento de IES, ou de campus fora de sede, para os fins desta Portaria, estará limitado à oferta do curso de graduação em Medicina e de eventuais cursos na área de saúde, até a publicação do ato do primeiro recredenciamento.

§ 1º Para as IES ou campi credenciados no âmbito dos editais de chamamento público, o pedido de autorização de curso na área de saúde somente poderá ser protocolado no Sistema e-MEC após o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, e conforme calendário e cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 2º Para as IES ou campi credenciados anteriormente à participação em editais de chamamento público, o pedido de autorização de curso na área de saúde poderá ser protocolado de acordo com o calendário e o cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 3º Não se aplica às mantenedoras selecionadas no âmbito dos editais de chamamento público o credenciamento prévio, previsto no art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 37. Os pedidos de autorização de novos cursos na área de saúde, e os demais previstos nos planos de desenvolvimento institucionais, deverão ser protocolados no sistema e-MEC e seu fluxo seguirá a legislação e as regras aplicáveis aos demais cursos de graduação.

Parágrafo único. Nos pedidos de recredenciamento da IES ou do campus fora de sede, de reconhecimento do curso de Medicina e de autorização de novos cursos serão avaliados in loco por uma Comissão de Especialistas ad hoc por processo eletrônico randômico de seleção e designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 38. A Diretoria Colegiada terá atuação no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e será composta:

- I - pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;
- II - pelo Diretor(a) da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES;
- III - pelo Diretor(a) de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES; e
- IV - pelo Diretor(a) de Política Regulatória - DPR/SERES.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art.39. Revoga-se a Portaria Normativa nº 572, de 18 de junho de 2018.

Art. 40. Os anexos a esta Portaria estarão disponíveis no sítio do Ministério da Educação, por meio do endereço eletrônico <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/400-secretarias-112877938/seres-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superio-1288707557/19204-programa-mais-medicos?Itemid=164>>.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Nº 381 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PISTA DO LIMÃO, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900310/2017-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 382 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PORTO DE MOZ, situado no Município de Porto de Moz, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900219/2017-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 383 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AERoclube DE SERGIPE, situado no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe - SE. Processo nº 67614.900500/2017-52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 384 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO ANTONIO, situado no Município de Manicoré, no Estado do Amazonas - MA. Processo nº 67615.900365/2017-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 385 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MUZZI, situado no Município de Coruripe, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.900468/2017-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 386 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MGX FLORESTAL, situado no Município de Ninheira, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.901495/2016-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 387 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PIRES DO RIO, situado no Município de Pires do Rio, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900511/2016-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 388 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo CMO, situado no Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900393/2016-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 389 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAMPO DA PRAIA, situado no Município de Coruripe, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.900466/2017-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 390 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA FLORESTA NEGRA, situado no Município de Sete Quedas, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900185/2015-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 391 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MORRO ALTO, situado no Município de Nova Canaã do Norte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900048/2017-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 392 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO MARTINHO, situado no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900307/2016-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 393 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CYPÍ, situado no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901356/2017-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 394 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TAXAQUARA GOLF CLUB, situado no Município de São Roque, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.007350/2013-52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 395 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SALLES, situado no Município de Castanhal, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900074/2015-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 396 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NICOLAU, situado no Município de Cotriguaçu, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900502/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 397 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VERA, situado no Município de Alcinoópolis, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº

67613.900939/2017-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 398 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DARINHO, situado no Município de Cascavel, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900084/2016-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 399 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS MUCHACHAS, situado no Município de Bandeirantes, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900612/2016-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 400 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GUARANI, situado no Município de Nova Andradina, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900714/2016-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Ten Cel Av

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7-T/DGCEA, de 2 de janeiro de 2018, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 401 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTANA, situado no Município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.012848/2014-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 402 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELICIA, situado no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.003566/2014-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 403 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CENTENÁRIO, situado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901387/2016-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 404 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SÃO FRANCISCO DO SUL, situado no Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900586/2017-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 405 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo JURUTI, situado no Município de Juruti, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900525/2017-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 406 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA AGRO-MARATÁ, situado no Município de Santa Luzia, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67615.900483/2017-43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 407 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GANGAIA, situado no Município de Tailândia, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900391/2017-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 408 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PALMITAL, situado no Município de Morro Agudo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900558/2016-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 409 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo EVERALDO MORAES BARRETO, situado no Município de Adamantina, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900621/2016-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 410 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA 7 REIS, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900397/2017-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 411 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo GARÇA, situado no Município de Garça, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900897/2017-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 412 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ROYAL, situado no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.901113/2016-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 413 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BRIGADEIRO NERO MOURA, situado no Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900586/2016-42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 414 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo IPIRANGA, situado no Município de Alto Taquari, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67613.900709/2016-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 415 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CAPÃO DA CANOA, situado no Município de Capão da Canoa, no Estado Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900826/2016-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 416 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MORADA BELA, situado no Município de Morada Nova de Minas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900794/2016-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 417 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo TRIMONTE, situado no Município de Casemiro de Abreu, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67613.900223/2017-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 418 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PARNAGUA, situado no Município de Santa Filomena, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900779/2017-74. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 419 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto POSTHAUS, situado no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900167/2016-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 420 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JULIANA, situado no Município de Chupinguaia, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900351/2016-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 421 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TAQUARUCU RETIRO, situado no Município de Carlinda, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900305/2016-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 422 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PALADINO, situado no Município de Conde, no Estado da Paraíba - PB. Processo nº 67614.900122/2016-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 423 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA CARMEM, situado no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900503/2017-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Ten Cel Av

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 572, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento e o funcionamento de instituições de educação superior privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às instituições selecionadas nos editais de chamamento público.

Art. 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC é o órgão responsável pelo monitoramento definido nesta Portaria.

Art. 3º A publicação do respectivo ato de autorização do curso e de credenciamento institucional ou de campus fora de sede, quando for o caso, é condição necessária para o início das atividades do curso.

Art. 4º O credenciamento concedido no âmbito dos editais de chamamento público é válido por três anos e o pedido de credenciamento deverá ser protocolado pela instituição de educação superior até o final desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento do curso de Medicina objeto de editais de chamamento público deverá ser protocolado no período compreendido entre metade e 60% (sessenta por cento) do prazo previsto para a integralização de sua carga horária, contado a partir do início da oferta do curso.

§ 2º Os pedidos de reconhecimento e de credenciamento deverão ser protocolados no sistema e-MEC, de acordo com o calendário definido em normativa vigente e para o respectivo ato.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO

Seção I - Das Comissões

Art. 5º A SERES constituirá comissão integrada por especialistas responsáveis pelas visitas de monitoramento de IES e cursos de Medicina objeto de chamamento público.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se tanto ao monitoramento para início do funcionamento do curso, quanto à sua efetiva oferta.

Art. 6º As visitas de monitoramento destinam-se à verificação das condições para o funcionamento de instituições ou campus fora de sede e de curso de graduação em Medicina, bem como o cumprimento e a efetiva implementação, pela mantenedora e pela mantida, dos termos da proposta selecionada e do pactuado no Termo de Compromisso.

§ 1º A realização de, no mínimo, uma visita de monitoramento é condição necessária para a autorização do curso e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede.

§ 2º A Comissão de Monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização das ações contidas nos planos, projetos e nas propostas apresentadas pela mantenedora selecionada no chamamento público.

Art. 7º A Comissão de Monitoramento será composta por especialistas em educação médica da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM, instituída nos termos da Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e por integrantes do Banco de Avaliadores - BASIS do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme regulamentado pela Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

I - nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por no mínimo 3 (três) integrantes, sendo pelo menos 2 (dois) especialistas em educação médica membros da CAMEM;

II - nos casos de autorização somente, por, no mínimo, 2 (dois) especialistas em educação médica membros da CAMEM;

III - nas visitas após o início do funcionamento do curso, por no mínimo 2 (dois) membros da CAMEM.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da SERES, a Comissão poderá ser composta por quantitativo adicional de membros.

§ 2º A SERES poderá, caso necessário, designar especialistas em educação médica e especialistas de outras áreas para comporem a Comissão de Monitoramento, que eventualmente não façam parte do BASIS ou da CAMEM, desde que comprovadamente aptos.

§ 3º Os especialistas assinarão declaração de não possuírem vínculo ou não estarem, de qualquer forma, impedidos de realizarem as visitas de monitoramento, e termo de confidencialidade relativo às informações produzidas e atividades realizadas no âmbito do monitoramento, conforme Anexos III e IV.

Seção II - Das visitas de monitoramento para início da oferta do curso

Art. 8º As visitas de monitoramento para autorização, credenciamento e aditamento de criação de campus verificarão o atendimento ao edital de seleção, conforme os indicadores contidos no Instrumento de Monitoramento (Anexo I), nos termos e condições neste ato explicitados.

§ 1º O Instrumento é dividido em eixos, que serão verificados conforme os parâmetros nele especificados e de acordo com o edital de chamamento público.

§ 2º Para os fins do monitoramento, visando verificar as condições para o credenciamento e a autorização, e também nas visitas de monitoramento subsequentes, não será atribuída pontuação ou conceito numérico, mas apenas atestado o atendimento satisfatório, parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo.

Art. 9º O representante legal da mantenedora ou da IES deverá comunicar à SERES, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data a partir da qual a instituição selecionada estará apta a receber a visita de monitoramento que verificará as condições para funcionamento do curso e credenciamento, conforme o caso.

§ 1º A SERES terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a visita de monitoramento, contado esse prazo a partir do final daquele estabelecido no caput, podendo ser estendido, em caso de impossibilidade por questões operacionais ou alheias à vontade da SERES.

§ 2º A SERES notificará o representante legal da instituição sobre o período da visita de monitoramento, em prazo não inferior a dez dias do início da mesma.

§ 3º As visitas para o credenciamento e a autorização terão duração de até 3 (três) dias, podendo a SERES definir de forma diferente, sem prejuízo do disposto nesta Portaria.

§ 4º A instituição é responsável por prover, em suas instalações, todos os meios e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

§ 5º A IES deverá comunicar à SERES eventual mudança de endereço, antes de sua efetivação, informando a data na qual o curso estará completamente instalado, para definição da nova data de monitoramento, tanto para o início do curso, quanto para as visitas posteriores.

Art. 10 A Comissão de Monitoramento emitirá, em até 10 (dez) dias úteis após o término da visita in loco, parecer conclusivo sobre as condições para o credenciamento de instituição de educação superior privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento do curso.

Art. 11. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido com base na informação das instituições quanto à data a partir da qual estarão aptas a receber as visitas de monitoramento, considerando-se a capacidade operacional da SERES.

Art. 12. O apoio administrativo e os recursos necessários às visitas da Comissão de Monitoramento serão de responsabilidade do MEC.

Art. 13. Os requisitos a serem verificados quando do monitoramento para início da oferta do curso de Medicina são aqueles contidos no edital de chamamento público, de acordo com a proposta selecionada e, especificamente:

I - Quanto ao Projeto Pedagógico do Curso, sua adequação ao exigido no edital, bem como seu estágio atual de execução.

II - Quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

- O Núcleo Docente Estruturante do Curso - NDE deve estar institucionalizado;

- A formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, a comprovação de sua experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

- A titulação, o regime de trabalho e a experiência profissional dos docentes devem ser comprovados, considerando-se os três primeiros anos do curso, conforme especificado no Instrumento de Monitoramento e no edital de chamamento público.

III - Em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações devem atender, pelo menos, as necessidades dos 3 (três) primeiros anos do curso e devem estar concluídas, no mínimo, para o primeiro ano, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços.

IV - No Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, o quantitativo de programas em funcionamento, o número de vagas previstas e eventualmente abertas, de acordo com o edital de chamamento público e com a proposta da mantenedora, e as ações já implementadas dentro do cronograma de execução.

V - Relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público.

VI - Quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, serão verificadas a execução, as ações e analisados os documentos internos da IES que embasam sua execução.

§ 1º Em todos os planos e projetos, a verificação dar-se-á com base na proposta da mantenedora aprovada e selecionada no edital de chamamento público.

§ 2º O MEC considerará apta a instituição que tiver cumprido os requisitos para o funcionamento de curso de Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento, considerando-se as exigências estabelecidas na Lei nº 12.871, de 2013, no edital de chamamento público e nesta Portaria, atestados mediante parecer da Comissão de Monitoramento.

Seção III - Das visitas de monitoramento posteriores ao início do curso

Art. 13. Após o credenciamento da instituição, ou do campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina e após um ano do início do funcionamento do curso, será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a publicação dos atos regulatórios de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição, a critério da SERES.

Art. 14. As visitas poderão ocorrer antes de completado um ano de funcionamento do curso, nas seguintes situações:

I - de acordo com as condições de sua autorização ou eventual recomendação contida em Relatório de Monitoramento anterior;

II - por deliberação da Diretoria Colegiada da SERES;

III - em caso de denúncia de irregularidades ou deficiências na IES ou no curso;

IV - a pedido da IES, no caso de a visita ser necessária a aditamento ao ato autorizativo do curso, desde que completado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do primeiro ano após o início de sua oferta.

§ 1º Em qualquer caso, as instalações da IES devem atender, no mínimo, as necessidades dos três primeiros anos de funcionamento do curso.

§ 2º A análise do pedido de aditamento para aumento de vagas do curso de Medicina autorizado no âmbito dos editais de chamamento público dar-se-á após atendimento satisfatório de todos os itens verificados em monitoramento in loco, conforme disposto na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Art. 15. Nas visitas de monitoramento após o início do curso de Medicina, observados o edital de chamamento público, esta Portaria e os indicadores elencados no Anexo I - Instrumento de Monitoramento, serão verificados:

I - o grau e as condições de implementação da proposta e de atendimento aos indicadores;

II - o cumprimento dos requisitos legais e normativos;

e

III - o atendimento das recomendações eventualmente contidas em relatório de visita anterior.

Art. 16. Na verificação quanto ao atendimento dos indicadores, deverá ser observado, em especial:

I - Quanto ao Projeto Pedagógico do Curso:

- O edital do processo seletivo, que deve considerar critérios sociais e de identificação com a comunidade;

- Articulação e vinculação com o SUS, inserção do curso na rede de saúde, existência de convênios, contratos e o desenvolvimento de ações no âmbito dos mesmos;

- Programas de incentivo à fixação dos egressos;

- Utilização de metodologias ativas de aprendizagem;

- Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde - COAPES ou outros convênios, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 2013, já implementado;

- Existência de atividades complementares em execução;

- Tecnologias da Informação e Comunicação existentes, sua utilização e proposta de atualização.

II - Quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

- Núcleo Docente Estruturante institucionalizado e em funcionamento, de acordo com os requisitos do edital para o qual a IES foi selecionada;

- Formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, comprovação de sua experiência profissional em magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

- Contratação do corpo docente, com titulação, experiência, regime de trabalho e experiência profissional conforme exigido no respectivo edital de ;

- Colegiado do curso em funcionamento e em conformidade com os aspectos previstos no edital;

- Responsabilidade docente pela supervisão médica nos percentuais exigidos;

- Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente implantado, composto por docentes de todas as áreas temáticas especificadas no edital e implementação de mecanismos voltados ao desenvolvimento docente;

- Autoavaliação docente e discente e avaliação institucional implementadas.

III - Em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações para os 3 (três) primeiros anos do curso devem atender ao seu funcionamento, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços, sendo verificados também:

- A existência de outros laboratórios, além daqueles já especificados no edital, conforme proposta da instituição;

- Os protocolos de experimentos, que já devem estar implantados ou conveniados;

- Comitê de Ética em Pesquisa, também já regulamentado e em funcionamento adequado.

IV - No Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, serão verificados:

- O quantitativo de programas em funcionamento e de parcerias;

- O número de vagas previstas, abertas e eventualmente ocupadas;

- A ações já implementadas de acordo com o cronograma de execução.

V - Relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e implementadas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público para os municípios e para as mantenedoras.

VI - Quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, a IES deverá apresentar:

- O estágio de sua execução, as ações e os documentos internos que a embasam;

- Lista com nome dos estudantes contemplados, contendo CPF, telefone, e-mail, percentual de bolsa concedida, bem como outras informações que julgar necessárias;

- Documentos referentes à seleção dos candidatos beneficiários das bolsas concedidas.

Art. 17. A totalidade dos indicadores contidos no Instrumento, dos requisitos legais e normativos e das recomendações anteriores deve estar atendida satisfatoriamente.

§ 1º O não atendimento ou atendimento parcial do disposto no caput será objeto de diligência e pode ensejar a instauração de processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Verificada deficiência ou irregularidade, a SERES poderá adotar, no âmbito de processo administrativo de supervisão, medidas cautelares relativas ao curso, à IES, ao campus e à sua mantenedora, isolada ou concomitantemente, inclusive de redução de vagas e impedimento de ingresso de estudantes no curso de Medicina, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Sem prejuízo das medidas cautelares, poderá ser instaurado procedimento saneador ou sancionador, de acordo com as deficiências ou irregularidades verificadas.



§ 4º A aplicação de qualquer penalidade realizar-se-á em processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18. As visitas após o início da oferta do curso terão duração de 2 (dois) dias, podendo a SERES aditar este período caso entenda necessário, tendo em vista as especificidades de cada instituição.

Art. 19. Além das visitas regulares de monitoramento, a SERES poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio disponível:

I - requisitar informações e documentos à IES e à sua mantenedora;

II - realizar entrevistas e pesquisas, presenciais ou remotas, com integrantes dos corpos docente e discente da IES;

III - solicitar documentos produzidos pelo COAPES, quando existente, e pelos demais órgãos conveniados ou parceiros;

IV - solicitar aos gestores municipais de saúde, informações e documentos quanto à execução das contrapartidas ofertadas pela mantenedora e sua IES quando da participação e seleção no chamamento público.

§ 1º Quando solicitado, a IES deverá encaminhar à SERES planilha com a relação dos estudantes matriculados, contendo nome completo, CPF, telefone, endereços físico e eletrônico e forma de ingresso, com indicação dos bolsistas e percentual da bolsa concedida.

§ 2º A SERES poderá estabelecer canais de comunicação com os gestores locais do SUS para o recebimento das informações, denúncias ou sugestões.

CAPÍTULO III - DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 20. Os processos de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, e de autorização de curso poderão ser abertos de ofício pela SERES, no Sistema e-MEC.

Art. 21. Após comunicada pela SERES, a instituição de educação superior deverá instruir os processos, conforme e no que couber, o disposto neste normativo, na Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, apresentados quando da seleção no âmbito do chamamento público:

I - Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina;

II - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

III - Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior;

IV - Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

V - Plano de Implantação de Residência Médica; e

VI - Plano de Oferta de Bolsas para Alunos.

§ 1º Eventuais alterações nos documentos apresentados pela mantenedora, posteriores à seleção da proposta, devem ser devidamente justificadas e não podem comprometer o projeto inicialmente aprovado.

§ 2º As alterações referidas no parágrafo anterior serão apreciadas pela SERES, podendo ensejar medidas saneadoras e eventualmente, sancionadoras.

§ 3º Na fase de Despacho Saneador, a SERES diligenciará quanto à necessidade de atualização ou de documentação adicional, bem como para que a instituição anexe o Formulário de Monitoramento (Anexo II) preenchido.

§ 4º O Formulário de Monitoramento deverá ser anexado aos processos de autorização do curso, e de credenciamento, quando for o caso, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a visita de monitoramento.

Art. 22. Antes da publicação das portarias de autorização e credenciamento, a SERES verificará a regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, inclusive aquelas relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º Não será credenciada a instituição ou o campus fora de sede, nem autorizado o curso, caso haja pendências junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social ou ao FGTS.

§ 2º A mantenedora terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências existentes em relação à regularidade fiscal citada no caput, sob pena de desclassificação.

CAPÍTULO IV - DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO

Art. 23. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fluxo processual e ao padrão decisório dos processos de autorização e credenciamento e também ao monitoramento após o início do curso.

Art. 24. Após análise documental na fase de Despacho Saneador, e somente com sua finalização satisfatória, a SERES procederá à visita de monitoramento, a fim de verificar a conformidade das condições para funcionamento da instituição e do curso com a proposta aprovada no âmbito do chamamento público, e com os requisitos exigidos em cada ato autorizativo.

Art. 25. A Comissão elaborará Relatório de Monitoramento e emitirá parecer conclusivo acerca das condições para o funcionamento do curso de graduação em Medicina e do credenciamento institucional, atestando objetivamente se a instituição tem condições ou não para iniciar a oferta do curso e, quando for o caso, para o credenciamento.

§ 1º Será concedido à instituição de educação superior, ou à sua mantenedora, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento.

§ 2º A manifestação da instituição deve, necessariamente, conter justificativas para os indicadores atendidos parcialmente ou aqueles não atendidos, ainda que o conceito final da Comissão tenha sido favorável ao credenciamento e ao início do funcionamento do curso.

§ 3º Havendo contestação do relatório, no todo ou em parte, a manifestação da mantenedora ou da IES será submetida à Comissão de Monitoramento para emissão de parecer, em 10 (dez) dias úteis, sobre as alegações apresentadas.

§ 4º Caso haja itens atendidos parcialmente ou não atendidos, para os quais, após alegações da IES ou de sua mantenedora, a Comissão de Monitoramento mantiver o conceito atribuído e a critério da Diretoria responsável, o processo poderá ser submetido previamente à Diretoria Colegiada para manifestação, que apreciará os elementos do processo e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

- manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento, negando provimento à contestação da instituição;

- reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da instituição;

- anulação do relatório e do parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita.

§ 5º Sendo a decisão da Diretoria Colegiada pela manutenção ou reforma do parecer e pela continuidade do processo, este será restituído à Diretoria responsável pelo monitoramento para cumprimento da decisão, elaboração do parecer final e encaminhamento ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para decisão quanto à autorização do curso e, quando for o caso, para encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação quanto ao credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá determinar, a qualquer tempo, diligências e visitas in loco.

§ 7º Na hipótese de anulação do relatório e do parecer prevista no § 4º, alínea "c", o Relatório de Monitoramento da nova visita in loco será encaminhado para manifestação da instituição selecionada ou de sua mantenedora e concedido prazo para manifestação na forma do § 1º.

§ 8º A manifestação da IES será encaminhada à Comissão, que emitirá parecer para posterior reanálise do processo.

§ 9º A decisão da Diretoria Colegiada é irrecorrível na esfera administrativa.

§ 10. O Relatório de Monitoramento não poderá ser reformado pela Comissão de Monitoramento após seu encaminhamento para manifestação da IES.

Art. 26. Para a autorização, o credenciamento e a verificação do efetivo funcionamento do curso em visitas posteriores, serão registradas no Instrumento de Monitoramento todas as ocorrências, deficiências, eventuais irregularidades ou falhas porventura observadas.

Art. 27. A SERES diligenciará, junto à instituição responsável, acerca de qualquer inconformidade identificada e determinará a sua imediata correção, antes da publicação do ato autorizativo, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada e selecionada no chamamento público.

§ 1º A SERES definirá, na diligência, de acordo com o grau de inconformidade, a forma e o prazo para sua correção.

§ 2º Para verificação do saneamento, a SERES poderá determinar à instituição o envio de declaração de conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios do saneamento da inconformidade ou a realização de nova verificação in loco.

§ 3º No caso de determinação de verificação in loco, a SERES realizará uma única visita adicional de monitoramento, na qual a IES deverá obter conceito satisfatório que permita a autorização para funcionamento do curso e credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 4º Em qualquer caso, a instituição deverá iniciar o funcionamento do curso no tempo previsto no edital de chamamento público, contado da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 28. Se a mantenedora e a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o prazo limite para início da oferta do curso estabelecido no edital de chamamento público, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

Art. 29. Sanadas as deficiências e atendidas às condições para o funcionamento do curso, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará e encaminhará parecer com a minuta do ato autorizativo para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, sem prejuízo da submissão do processo à Diretoria Colegiada, nos termos desta Portaria.

§ 1º Emitida a decisão do Secretário, e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Indeferida a autorização, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Não havendo interposição de recurso administrativo, o processo será arquivado, sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo de supervisão.

Art. 30. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, os processos deverão estar instruídos com o relatório da Comissão de Monitoramento e com o parecer da Diretoria responsável.

Art. 31. Após a elaboração do parecer pela Diretoria responsável, o processo será encaminhado para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Emitida decisão favorável ao funcionamento do curso e credenciamento da instituição ou de campus fora de sede, o processo será submetido à apreciação do Ministro de Estado da Educação, instruído com a minuta do ato autorizativo a ser expedido.

§ 2º Expedido o ato de credenciamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 3º Emitida decisão desfavorável ao funcionamento do curso e credenciamento da instituição ou de campus fora de sede, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A decisão do recurso poderá confirmar ou reformar a decisão recorrida.

§ 5º Havendo confirmação da decisão recorrida, o processo será remetido à SERES para arquivamento.

§ 6º Havendo reforma da decisão recorrida, será expedido o ato de credenciamento, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 7º Não havendo interposição de recurso ou, havendo, e a decisão final em ambos os casos for pelo arquivamento do processo e a não autorização do curso, a mantenedora ficará impedida de participar de editais de chamamento público pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 8º O recurso administrativo previsto no § 3º não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 32. Após o início do curso, a inexecução total ou parcial da proposta selecionada durante o período de vigência do Termo de Compromisso e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina poderá ensejar a aplicação, à mantenedora ou à mantida, pela SERES e conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido na proposta selecionada, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da comunicação oficial; e

III - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, no caso de inexecução total ou parcial da proposta selecionada, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à SERES.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, para os fins desta Portaria, estará limitado à oferta do curso de graduação em Medicina e de eventuais cursos na área de saúde, até a publicação do ato do primeiro credenciamento.

§ 1º Para as instituições ou campi credenciados no âmbito dos editais de chamamento público, o pedido de autorização do curso na área de saúde somente poderá ser protocolado no sistema e-MEC após o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, e conforme calendário e cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 2º Para as instituições ou campi credenciados anteriormente à participação em editais de chamamento público, o pedido de autorização de curso na área de saúde poderá ser protocolado de acordo com o calendário e o cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 3º Não se aplica às mantenedoras selecionadas no âmbito dos editais de chamamento público, o credenciamento prévio, previsto no art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 34. Os pedidos de autorização de novos cursos na área de saúde, e os demais previstos nos planos de desenvolvimento institucionais, deverão ser protocolados no sistema e-MEC e seu fluxo seguirá a legislação e as regras aplicáveis aos demais cursos de graduação.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento da IES ou do campus fora de sede, de reconhecimento do curso de Medicina e de autorização de novos cursos serão avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 35. Revogam-se as Portarias Normativas nº 07, de 2017, e nº 13, de 2017.

Art. 36. Os anexos a esta Portaria estarão disponíveis no sítio do Ministério da Educação, por meio do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/programa-mais-medicos>.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXOS

ANEXO I - Instrumento de Monitoramento

ANEXO II - Formulário de Monitoramento

ANEXO III - Declaração de Inexistência de Impedimento

ANEXO IV - Termo de Confidencialidade

Art. 9º Além das situações previstas em lei, a acumulação de bolsas pelos beneficiários deve ser considerada situação excepcional, somente admissível quando imprescindível para o atingimento das metas e objetivos do programa ou ação governamental, sem prejuízo dos demais.

Art. 10. A gestão das bolsas será realizada por meio de plataforma que permita o compartilhamento de dados entre o MEC e entidades vinculadas, para a realização de pesquisas, cruzamento de informações, produção de indicadores e avaliações necessárias ao aperfeiçoamento da gestão de bolsas.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados de que trata o caput se dará por meio de disponibilização de base de dados das entidades vinculadas para acesso pelo MEC com frequência mensal.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Os agentes públicos, em todos os níveis e unidades, no âmbito de suas respectivas competências, são responsáveis pela boa gestão das bolsas concedidas, assim como pela estrita observância ao disposto nos art. 4º a 6º desta Política.

Art. 12. Compete aos dirigentes do MEC e entidades vinculadas assegurar que a formulação dos programas e política pública que prevejam a concessão de bolsas observe as disposições desta Política.

Art. 13. Compete aos bolsistas, o cumprimento dos compromissos específicos por eles formalmente assumidos no âmbito dos programas e política pública.

Art. 14. Compete à Secretaria-Executiva do MEC, com apoio das Unidades Administrativas e entidades vinculadas, supervisionar a implementação da política de gestão de bolsas no âmbito deste Ministério.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras solicitações que vierem a ser expedidas pela Secretaria-Executiva, o apoio referido no caput consiste:

I - na elaboração de relatórios gerenciais, com indicação dos valores pagos por programa ou política pública, situações de acumulação detectadas e outras informações julgadas necessárias à função supervisora; e

II - no exame das propostas de programas e política pública que envolvam a concessão de bolsas, quanto ao cumprimento aos requisitos dispostos nesta Portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Política serão dirimidas pela Secretaria-Executiva.

PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

Art. 3º O GT ficará vinculado ao Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC;
- II - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC;
- III - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;
- IV - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;
- V - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;
- VII - Associação Médica Brasileira - AMB; e
- VIII - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, deverão ser indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entes, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As atividades do GT serão iniciadas no prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria.

§ 3º O GT reunirá-se periodicamente, conforme cronograma a ser definido e divulgado pela SERES, que coordenará as atividades.

§ 4º A participação no GT não ensejará remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; nos arts. 8º, § 1º, 9º, inciso VII, e 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em conformidade com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; com o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; e com o art. 41, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 331, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados que propiciem a melhoria da qualidade da educação, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em especial com vistas ao cumprimento de suas Metas 1, 3 e 7, e consoante a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada conforme os termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, com vistas a apoiar a Unidade da Federação - UF, por intermédio das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEDEs e das Secretarias Municipais de Educação - SMEs, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Programa utilizará como instrumentos de apoio:

I - assistência financeira às SEDEs, com vistas a assegurar a qualidade técnica, a construção em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios e a disseminação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

II - formação das equipes técnicas de currículo e gestão das SEDEs e SMEs; e

III - assistência técnica para as SEDEs, para a gestão do processo de implementação da BNCC junto às SMEs.

Art. 3º A participação no Programa dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão, constante dos Anexos, pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação e pelo Presidente da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime do estado, e posterior encaminhamento do Termo à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Parágrafo único. Ao assinar o Termo de Adesão, as SEDEs e as Seccionais da Undime comprometem-se com o planejamento conjunto e com a utilização dos recursos provenientes do Programa, para viabilizar a implementação da BNCC, tanto nas redes estaduais quanto nas redes municipais.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ÀS SEDEs

Art. 4º O Programa disponibilizará assistência financeira às SEDEs para viabilizar os seguintes serviços:

I - assessoria de especialistas em currículo, oriundos de instituições de pesquisa, universidades, consultorias independentes, entre outros;

II - logística de eventos e mobilizações dos sistemas e redes estaduais, distrital e municipais de ensino para a discussão e formação sobre a BNCC e o currículo, e contratação de palestrantes e facilitadores, entre outros; e

III - impressão de documentos preliminares e finalizados para a discussão e formação dos currículos.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput será liberada nos moldes operacionais e regulamentares do Plano de Ações Articuladas - PAR, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e a Resolução nº 14, de 8 de junho de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD-FNDE, de acordo com os critérios de atendimento do Programa, e ratificados pela SEB-MEC.

Art. 5º Para receber a assistência financeira do Programa, os estados e o Distrito Federal deverão cumprir os seguintes requisitos no módulo PAR/SIMEC:

I - assinatura de termo de compromisso;

II - inserção de plano de trabalho, assinado conjuntamente com a Seccional da Undime no estado, contendo cronograma de atividades previstas alinhado ao cronograma geral divulgado pela SEB;

III - inserção de termos de referência construídos conjuntamente com a Seccional da Undime no estado; e

IV - inserção de publicação em Diário Oficial da UF, com membros da Comissão Estadual de Construção do(s) Currículo(s), tendo o Secretário Estadual ou Distrital de Educação e o Presidente da Seccional da Undime no estado em sua composição.

Parágrafo único. O recebimento da assistência financeira está condicionado à avaliação de mérito dos documentos referidos no caput, que será realizada pela SEB-MEC, e pela avaliação financeira, que será realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6º A assistência financeira será proporcional à quantidade de estabelecimentos estaduais e municipais públicos de educação infantil e escolas estaduais e municipais públicas de ensino fundamental em cada UF, segundo dados do último Censo Escolar disponível.